ATA DA 1952ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2013.

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Auditor Marcos Antônio da Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. **"Leitura de Expedientes":** Requerimento encaminhado pelo Sr. Genaldo Henrique de Andrade – morador da comunidade do bairro de Jaguaribe, ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, DD Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Menção Elogiosa. Senhor Presidente; Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me à Vossa Excelência a fim de fazer referencia elogiosa ao militar SÓLIO JORGE PEREIRA DE SOUSA, que compõe o quadro de segurança do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por seus relevantes serviços prestados, em especial no fato ocorrido no São João deste ano. No dia 22 de junho (sábado), do corrente ano tivemos um problema de abastecimento d'água na Rua Professor Geraldo Von Shosten, na qual tenho residência e sou morador a mais de quarenta anos. Algumas pessoas se reuniram questionando o problema e

acreditávamos que o vazamento de um cano na referida rua, tinha sido provocado por um caminhão que prestava serviço na reforma de adequação do TCE. Reportamo-nos ao Tribunal para questionar o ocorrido e cobrar a resolução do problema, já que estávamos no meio de um feriado prolongado em que gostaríamos de gozar do conforto de nossas casas. O referido militar, SÓLIO, nos atendeu prontamente com extremo profissionalismo e educação, se dispondo a fazer o possível para solucionar essa questão. Depois de varias tentativas de contato com a empresa responsável, foi acionada uma equipe da Cagepa, que no mesmo dia veio realizar uma vistoria, e no dia seguinte fechou o vazamento e normalizou o abastecimento d'água em toda rua. Com a autorização do Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Umberto Silveira Porto, os moradores puderam pegar água nesse órgão público enquanto o transtorno não era resolvido. Graças ao pronto atendimento que nos foi dado, pudemos ter a satisfação do problema solucionado de maneira breve e eficaz. Agradeço, em especial ao 1º sargento Sólio, pela forma exitosa com que realiza suas atribuições e a toda equipe de segurança pelo apoio que sempre tem nos dado. Nesses termos, solicito a Vossa Excelência o reconhecimento de elogiar o militar referenciado na sua ficha funcional, em nome dos beneficiados no acontecimento. Genaldo Henrique de Andrade – RG: 42.182 – SSP/PB". Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira determinou que o fato fosse comunicado ao Coronel Washington França, chefe do Setor Militar do Tribunal, e, ainda, ao Comando Geral da Policia Militar para o devido assentamento na ficha funcional do Sargento 1º Sargento Sólio Jorge Pereira de Sousa. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02638/12** (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-02356/04; TC-04740/13 e TC-02481/12** (adiados para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com os interessados e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-03272/91** (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-02615/12** – (retirado de pauta, dada a necessidade de pronunciamento escrito pelo Ministério Público de Contas) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; **PROCESSO TC-04280/08 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC- 02365/07** (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC-00825/08 –** (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO TC-00639/09 –** (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-08983/91; TC-03034/97; TC-01487/97; TC-04842/98; TC-07296/01; TC-06944/05; TC-06890/06 e TC-04205/06 –** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez uso da palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- Que participou, com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Corregedor desta Corte de Contas) do XII Encontro do Colégio dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil, evento que transcorreu nesta segunda-feira (dia 12/08/2013), no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). O objetivo do encontro foi o debate do papel estratégico das Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas no incentivo à ética e à transparência, para o aperfeiçoamento dos controles externos e social da gestão pública. Segundo o Presidente do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas, Cláudio Couto Terrão, “as recentes manifestações que tomaram conta do Brasil foram um alento extraordinário para a sociedade no momento em que ela clama por total transparência das ações do Poder Público e começa a receber resultados efetivos nesse sentido”. Para ele, “não apenas a juventude, mas todas as pessoas precisam utilizar melhor os instrumentos disponíveis para que efetivamente participem do controle social da aplicação dos recursos públicos”. O encontro, de que participaram corregedores, ouvidores e servidores dos Tribunais de Contas de todo o País, destinou-se a fortalecer a rede de diálogos sobre transparência, ética e cidadania, fomentar o debate, oferecer informações e disseminar conhecimentos sobre o papel e os desafios dos organismos de controle. Avaliar, ainda, a importância dos mecanismos de transparência para o controle social das gestões públicas nacionais em todos os seus níveis. Na ocasião, ocorreu o lançamento de um Curso de Implementação e Gestão de Ouvidorias, iniciativa decorrente de parceria do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas com o Instituto Rui Barbosa. O encontro teve como conferencistas Renato Janine Ribeiro (professor de Ética e Filosofia Política, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da

Universidade de São Paulo - USP) e Caio Magri (gerente executivo do Instituto Ethos), e como debatedores, Jonas Lopes de Carvalho Junior (presidente do TCE-RJ), Cláudio Couto Torreão (presidente do Conselho de Corregedores) e Ditta Dolejsiova (empreendedora social, educadora, consultora na área de políticas públicas de juventude). As conferências tiveram como temas “O papel da ética diante dos novos desafios da gestão pública” e “O papel do Terceiro Setor no aperfeiçoamento da agenda de transparência das instituições públicas; 2- que determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Mato Grosso, pela ausência de remessa do balancete à Câmara Municipal, relativo ao mês de maio de 2013, como também, das Câmaras Municipais de Pilõezinhos e Serraria, tendo em vista o não envio à este Tribunal, do balancete do mês de junho do corrente ano. Comunicou, ainda, Sua Excelência o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Esperança e Teixeira, tendo em vista o saneamento das falhas que ensejaram os respectivos bloqueios. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que, estive presente, inclusive, com a presença de Vossa Excelência, no dia 12 do corrente mês (segunda-feira), no XII Encontro dos Colégios dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas (XII ECCOR). Na oportunidade ouvimos algumas palestras sobre correições e funcionamento dos Tribunais de Contas, inclusive, foi muito elogiada a abertura que todos os Tribunais de Contas do País estão tentando fazer, com relação às suas atividades, destacando a atuação do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, pois era um Tribunal que sempre teve sua vida muito conturbada, na sua existência e, agora, tem participado muito ativamente. No encontro fizemos contato com todos os responsáveis pelo evento e, Vossa Excelência deve reportar sobre o assunto, acerca da necessidade de estarmos todos presentes, nos dias 15 e 16 de agosto do corrente ano (quinta e sexta-feira próximas), já que vamos recepcionar a comitiva de Conselheiros que irão validar a metodologia que foi criada, quando da reunião ocorrida em Salvador/BA, para fazer avaliação da agilidade e eficácia dos Tribunais de Contas. A primeira abordagem será iniciada pelo Tribunal de Contas da Paraíba, no dia de amanhã (dia 15/08/2013 - quinta-feira) se estendendo até a sexta-feira”. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez um apelo a todos os membros do Tribunal Pleno, a fim de se integrar à comitiva, que participa, amanhã e sexta-feira da avaliação da nossa Corte de Contas, A avaliação tem, aproximadamente, vinte itens, que remetem a mais oitenta sub-itens, perguntas e avaliações da nossa Corte de Contas. A comitiva é composta por

Conselheiros de diversos Estados do Brasil e técnicos e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como sempre, na vanguarda, é o primeiro Tribunal a ser avaliado. Então, é muito importante que todos nós possamos participar e contribuir para que o nosso Tribunal seja avaliado em toda a sua plenitude. Com relação à nossa participação, juntamente com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no Encontro do Colégio dos Corregedores, Ouvidores e Presidentes foi muito produtivo e, o que se percebe é que há uma oxigenação nos seios das Cortes de Contas e, até mesmo, se antecipando, a voz das ruas, já se começa a fazer o dever de casa, no sentido de se aprimorar cada vez mais. È o sentimento que toma conta de todas as Cortes e, essa avaliação será um dos marcos do controle externo brasileiro, onde diversas ferramentas estão sendo desenvolvidas para o aprimoramento, repito, do controle externo brasileiro. Há uma necessidade de se comunicar mais e melhor com a sociedade para demonstrar, de forma inequívoca, os relevantes serviços que o controle externo presta à sociedade brasileira. Então, teremos duas comissões formadas, em nível nacional, com participação de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, outras estão sendo formadas, onde outros Conselheiros poderão participar. Enfim, nesse esforço do aprimoramento do controle externo. Comunico que, o Presidente da ATRICON, Conselheiro Antônio Joaquim, já se encontra na Paraíba e a partir de hoje à tarde, já teremos encontro e na quinta e sextas-feiras os desdobramentos dos encontros técnicos. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sempre citado como referência, em nível nacional, com os avanços que temos proporcionado.” Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a avaliação será feita por um conjunto de Conselheiros e Auditores que estão visitando nosso Tribunal. Não sei bem os critérios que vão ser avaliados, mas gostaria de adiantar se, um programa como o VOCE não estiver inserido nessa avaliação, que Vossa Excelência promovesse entendimentos, no sentido de que a comissão tomasse conhecimento da existência deste projeto inovador e de amplo controle social e que vai, justamente, ao encontro do desejo da rua. É a população idosa se integrando com o Tribunal de Contas.” Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informou ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão era o coordenador que representa esta Corte de Contas, sugerindo, até, uma apresentação do programa à Comissão de Avaliação, lembrando que o Programa VOCE foi agraciado nacionalmente, com um prêmio, pelo seu controle social exercido em toda a sua plenitude, e que iria abrir um espaço para dar conhecimento do programa à comissão. No seguimento, a douta

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, deverá estar aportando ao seu gabinete, se já não chegou, a solicitação do Ministério Público de Contas para que Vossa Excelência deflagre o processo de escolha para o cargo de Procurador Geral do Ministério Público de Contas, para o próximo biênio (2014/2015), tendo em vista a necessidade de que tenhamos um certo lapso até a escolha, como alguns procuradores estarão em período de férias nos próximos dias, seria interessante que a sessão de eleição, fosse realizada até o próximo dia 21 do corrente mês.” Na oportunidade, o Presidente sugeriu e o Tribunal referendou, que a sessão extraordinária para a escolha da lista tríplice para o cargo de Procurador Geral do Ministério Público seria na terça-feira, dia 20 de agosto do corrente ano, às 16:00hs. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar que emitiu as seguintes Decisões Singulares: 1 – Decisão Singular DSPL-0055/2013 – referente ao Processo TC-06391/13, que trata de Inspeção Especial de Contas junto a Prefeitura Municipal de Serra Branca, onde decidiu assinar prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. Eduardo José Torreão Mota, na qualidade de Gestor do Município de Serra Branca, e a Senhora Tereza Neuma Souza Primo – Contadora da Prefeitura, indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar Auditor Marcos Antônio da Costa (conta corrente CEF 6624016-2), devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais; 2 – Decisão Singular DSPL-0056/2013 – referente ao Processo TC-06374/13, que trata de Inspeção Especial de Contas junto a Prefeitura Municipal de Montadas, onde decidiu assinar prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor Jairo Herculano de Melo, na qualidade de gestor do Município de Montadas, e o Senhor Djair Jacinto de Morais – Contador da Prefeitura, indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 22279-8), devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente gostaria de fazer um comentário elogioso a respeito do relatório automatizado desta Corte de Contas. Recebi o primeiro processo de 2012 e, que, com absoluta convicção, o

relatório traz nova visão com relação às Auditorias desta Corte de Contas. Então, Senhor Presidente gostaria que fosse consignado a todos que participaram para mais esse ato, que permite evolução cada vez melhor dessa Instituição". Em seguida, o Presidente fez o seguinte pronunciamento, com relação ao comentário do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: "Agradeço à Vossa Excelência e deixo consignado que todo esse trabalho é fruto de discussões, análises, sugestões de todos que compomos esta Corte e é de merecer cada vez mais uma prestação à altura do que a sociedade deseja e espera". Na fase de **"Assuntos Administrativos",** o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Umberto Silveira Porto requerendo que suas férias previstas para gozo a partir de 06/08/2013 (1º período/2012), devido o número de processos pendentes de decisão, sejam adiadas para data a ser fixada posteriormente; 2- do Conselheiro André Carlo Torres Pontes requerendo o adiamento *sine die*, do gozo dos seus períodos de férias de junho e agosto de 2013, ouvido o Tribunal; 3- do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos requerendo o adiamento de suas férias referentes ao 1º e 2º períodos de 2012, previstas para serem gozadas, respectivamente, entre os dias 19/08/13 a 17/09/13 e 19/09/13 a 18/10/13, para nova data a ser fixada posteriormente; 4- do Sub-Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho solicitando o adiamento de férias regulamentares relativas ao 2º período do ano de 2012, 1º período do ano de 2013 e 2º período do ano de 2013, anteriormente fixadas através da Resolução Administrativa RA – TC - Nº 06/2012, para as seguintes datas, respectivamente, 02/08/13 a 31/08/13; 02/09/13 a 01/10/13 e 02/10/13 a 31/10/13, para datas a serem posteriormente fixadas; 5- da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, solicitando o adiamento de férias regulamentares relativas ao 2º período do ano de 2012, 1º período do ano de 2013 e 2º período do ano de 2013, anteriormente fixadas através da Resolução Administrativa RA – TC - Nº 06/2012, para as seguintes datas, respectivamente, 01/08/13 a 30/08/13; 02/09/13 a 01/10/13 e 02/10/13 a 31/10/13, para datas a serem posteriormente fixadas. No seguimento, o Vice-Presidente da Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fixando o gozo de 10 dias de suas férias, referentes ao 1º período de 2011, de 07 a 16/10/2013, e o adiamento de todos os períodos posteriores definidos na Resolução RA-TC-06/2012, para datas a serem agendadas posteriormente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da

palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO,** Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-03219/12 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2010, Sra. Wilma Targino Maranhão. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se declarou impedido e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após apresentar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou: “Considerando a emenda a Lei Orçamentária Anual - LOA, incompatível com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovado pela Câmara Municipal, entendo que esta emenda deve ser desconsiderada, afastada do mundo jurídico. Afastada deve, portanto, deve prevalecer o percentual constante da Lei Orçamentária Anual – LOA. Considerado esse percentual do Orçamento, não há do que se falar em abertura de crédito suplementar, sem autorização legislativa. Não havendo abertura de crédito suplementar, sem autorização legislativa, não há razão para emissão de parecer contrário. Nesse sentido, peço vênia ao nobre Relator, para dissentir da sua proposta, e votar: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2011”. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Tendo em vista a divergência nos

percentuais para autorização de abertura de créditos, constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e o autorizado pela Câmara Municipal, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma preliminar no sentido de retornar os autos à Auditoria, para esclarecer os percentuais apresentados. O Relator acatou a preliminar, que foi aprovada por unanimidade, fixando o retorno dos autos, para complementação da votação, na sessão do dia 28 de agosto de 2013, ficando, desde já, a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou favoravelmente à preliminar, informando, antecipadamente, que manteria seu voto. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram com a preliminar. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com a preliminar, sugerindo ao Relator, que, ao examinar a matéria identificasse a natureza da despesa que ultrapassou o crédito suplementar autorizado, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-03831/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0264/11 e no Acórdão APL-TC-1056/11,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:** Votou: No sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração, em razão de atendidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o percentual aplicado em MDE para 24,10%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista, pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC- 264/11, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite Silva Neto, relativa ao exercício de 2010; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do citado ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo a multa e os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, entendendo que o percentual em MDE foi de 25,75%. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima incorporou ao seu voto o percentual, indicado pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não

participou da sessão que teve inicio a votação. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou, acompanhando o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Rejeitado por maioria, o voto Relator, ficando a responsabilidade de formalização do ato do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que será o formalizador do ato. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o **PROCESSO TC-01711/12 – Prestação de Contas** da ex-gestora da **Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares as contas advindas da ex-gestora da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Informe, à supracitada ex-gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-02822/11 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. José Ribamar da Silva – ex-Prefeito do Município de Imaculada, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias,

ao atual Prefeito, para que faça retornar à conta especifica do FUNDEB, com recursos próprios do Município, a quantia de R$ 2.397,00, de tudo fazendo prova à esta Corte de Contas; 6- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providencias ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02551/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Milton Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Alcantil, relativa ao exercício de 2010, em razão da aplicação de 58,95% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos correspondentes processos, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da despesa orçamentária total; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Milton Rodrigues, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da (a) despesa não licitada, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da Despesa Orçamentária Total; (b) coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e (c) irregularidades em licitações; 3- Aplique multa pessoal no valor de R$ 7.882,17 ao Sr. José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determine à DIAFI/DICOP que, ao instruir o Processo TC 09642/13, relativo às obras realizadas pela Prefeitura em 2012, observe os apontamentos da DIAGM IV, contidos no relatório inicial da Auditoria, item “12.7”, dos presentes autos; 5- Comunique à SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) o fato relacionado à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; 6- Recomende ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas,

sobretudo, no que diz respeito (1) à devida publicação dos atos administrativos; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do exercício na conta do FUNDEB; (3) à correção das notas de empenho junto à ASTEC; (4) aos comandos da Lei de Licitações e Contratos; (5) à constituição do Conselho Municipal de Educação; (6) à promoção de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB; (7) à adequação da Lei nº 01-A/1997 aos comandos constitucionais; e (8) ao cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02650/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Paiva Oliveira. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2011, em decorrência das eivas verificadas em processos licitatórios, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, coleta e disposição de lixo urbano sem observação da legislação; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- determine o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias; 5- determine a comunicação à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, quando ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providencias de suas competências; 6- recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas com vistas a regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano (Lei nº 6.938/81 e da Resolução CONAMA nº 237/97). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-03152/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de **ALAGOA NOVA, Sr. Kleber Herculano de Moraes,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Nova-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas sem prévio procedimento de licitação, da ordem de R$ 605.408,94, do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do município de Alagoa Nova - PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 3- Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Apliquem ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito constitucional de Alagoa Nova/PB, multa no valor de 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comuniquem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providencias a seu cargo; 6- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício de 2011. Aprovada, por maioria, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-03154/12 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: ex-Prefeito de Alagoa

Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, em causa própria. **MPjTCE:** Na oportunidade, suscitou uma preliminar de retorno dos autos à Auditoria, para verificação dos fatos apresentados pela defesa durante a sustentação oral – rejeitada a preliminar, por unanimidade, tendo em vista o Relator informar que os dados foram analisados pela Assessoria do seu Gabinete e apoio do Auditor que elaborou o relatório inicial, quanto ao mérito, manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitir parecer declarando atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares as contas de gestão Sr. João Bosco Carneiro Júnior, ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2011; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, também, com o Relator, acrescentando que se o atual Prefeito desejar manter autonomia das Secretarias, como ordenação de despesa que proceda a alteração na Lei Orgânica Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência comunicou que o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo iria representar esta Corte, na Assembléia Legislativa, em solenidade de comemoração de aniversário da Controladoria Geral da União – CGU, por esse motivo, anunciou o **PROCESSO TC-02892/12 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **LOGRADOURO, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves,** relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Iane Samilli Abrantes Ferreira. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que se: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Logradouro, Sr. Humberto Luís

Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas; c) Recomende à Auditoria que verifique, na prestação de contas anual do exercício de 2012, a situação das obras do mercado de artesanato e do posto de saúde, das obrigações financeiras de curto prazo, como também da questão dos prestadores de serviços sem o devido concurso público; d) Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, para não repetir as falhas ora detectadas. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:30hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência, anunciou o **PROCESSO TC-04265/11 – Prestação de Contas** da ex-Prefeita do Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa; 3) Impute à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, débito no montante de R$ 21.443,97, atinentes à escrituração no ativo realizável de possível crédito sem justificativa; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, na importância de R$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão do dia 28/08/2013. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. **PROCESSO TC-02802/12 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **ITATUBA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de receber documentos (comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias), apresentados no

momento da sustentação oral, para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator se posicionou contrário ao recebimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram favoravelmente à preliminar suscitada. Ao final, o Pleno decidiu pela retirada de pauta dos presentes autos, para retorno à Auditoria para análise da documentação apresentada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. **PROCESSO TC-03176/08 – Recurso de Apelação** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-95/2010,** emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1-TC-1365/2009, emitido quando do julgamento de denúncia, que envolve atos de gestão de pessoal, relativos ao exercício de **2006**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Paulo Rolim e Silva. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a legitimidade do recorrente, e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de manter, apenas, a irregularidade referente ao pagamento de gratificação de atividades especiais; 2 – pela determinação de que a matéria subsistente seja analisada na Prestação de Contas da Mesa da Câmara do exercício de 2013, mantendo os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do recurso de apelação, dando-lhe provimento integral, para o fim de excluir a multa aplicada, com determinação de remessa aos autos da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2012, a questão relativa a atos de administração de pessoal (gratificação de atividade especial). Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Rejeitada, por unanimidade a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a necessidade de se retirar do Plenário, haja vista a presença, no Tribunal, do Presidente da ATRICON, Conselheiro Antônio Joaquim. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro

Umberto Silveira Porto anunciou o **PROCESSO TC-05459/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **JURIPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-190/12 e no Acórdão APL-TC-777/12,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir a imputação de R$ 130.819,92 atinente à escrituração de recolhimentos securitários, em favor do INSS, sem comprovação, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, determinando o envio dos presentes autos à Corregedoria para as providencias cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-190/12 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2009; 2- alterar o Acórdão APL-TC-777/12, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas de gestão, desconstituir o débito imputado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-03123/89 – Análise de admissão de pessoal,** ocorrida na então CIDHORT – Cidades Hortifrutigranjeiras da Paraíba S.A, no exercício de **1989.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciantes desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-08983/91 – Análise de atos admissão de pessoal,** ocorrida na então CIDAGRO – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba, no exercício de **1988.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos

termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciantes desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03034/97 – Inspeção Especial** realizada na Câmara Municipal de **CARRAPATEIRA,** para analise de possível contratação irregular sem concurso público, referente ao exercício de **1997.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciantes desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-01487/97 – Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de **BREJO DOS SANTOS,** para analise de possível contratação irregular sem concurso público, referente ao exercício de **1997.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciantes desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04842/98 – Processo** formalizado em cumprimento a determinação contida no Acórdão TC-809/98, para análise de adiantamento para remuneração de prestadores de serviços na **Secretaria de Estado da Saúde.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciantes desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-07296/01 – Processo** formalizado em cumprimento a determinação constante do Acórdão APL-TC-282/2001, para análise da apuração da gestão de pessoal, inclusive admissão irregular de servidor,

na Câmara Municipal de **SANTA RITA.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciantes desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06944/05 – Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DO BACAMARTE,** para analise de possível anulação de concurso público. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Pelo arquivamento dos presentes autos, já que a matéria foi apreciada no Processo TC-05061/03, que foi formalizado para analise de concurso realizado no exercício de 2003. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06890/06 – Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de **CAMALAÚ,** para análise de possíveis contratações irregular de profissionais da saúde, para o PSF. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Pelo arquivamento dos presentes autos, dada a perda do objeto, já que a matéria foi apreciada no Processo TC-06161/07, que foi formalizado para analise das citadas contratações, sendo declarada a regularidade do certame, através dos Acórdãos AC1-TC-1367/08 e AC1-TC-2332/12. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04205/06 – Inspeção Especial** realizada para apuração de possível acumulação de cargo, pelo servidor Alex Davyd Oliveira Santos, na STTRANS e na Policia Militar da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPjTCE:** opinou,oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciantes desta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05312/13 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CONGO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr.** Lenilson Bezerra da Silva, relativa ao exercício de **2012.** Relator: |Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, em análise, tendo em vista as conclusões da Auditoria. **RELATOR:**

Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Lenilson Bezerra da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, exercício de 2012; II- Declarar o atendimento integral pelo Gestor referido às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; III- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a correção dos RGFs publicados para neles incluir informação acerca da Receita Corrente Líquida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 02394/11 – Recurso de Apelação** interposto pelo Senhor Eduardo Jorge Lima de Araújo – ex-Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO TIGRE,** contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00430/12, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 05/2011, objetivando a locação de veículos para transporte escolar e para as secretarias de administração, saúde e infra-estrutura e os Contratos 10/2011 a 33/2011 dela advindos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: I- Tomar conhecimento do recurso de apelação supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade; II- Dar provimento parcial, para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, passando desta feita para R$ 1.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC 00430/2012; III- Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral deste Tribunal, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13003/11 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Ednaldo Paulo Lino,** ex-Prefeito do Município de **CUITEGI,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1595/2012,** emitido quando do julgamento do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 03/07 e o contrato decorrente**.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal **MPjTCE:** confirmou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo provimento para o fim de desconstituir o Acórdão recorrido, posto que os fatos apresentados se caracterizam a perda do objeto do processo tendo em vista o cancelamento do contrato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04033/04 – Verificação de Cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-041/2007,** por parte do ex-Prefeito do Município de **UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima,** emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-528/00, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 1998**.** Relator:

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da decisão contida no item III do Acórdão APL-TC-041/2007; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso IV da LOTCE, pelo não atendimento às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para restabelecimento da legalidade, no tocante à restituição à conta vinculada do FUNDEB, utilizando necessariamente recursos próprios do Município, do valor de R$ 213.336,12, sob pena de cominação de multa e de repercussão negativa na apreciação de futuras contas, de tudo fazendo prova ao Tribunal; 4- pela determinação do traslado de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2013, para análise dos registros contábeis da transferência, bem como a aplicação destes recursos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-08351/13 – Verificação de Cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-407/2010,** por parte do ex-Prefeito do Município de **JURU, Sr. José Orlando Teotônio,** emitido quando da julgamento do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC-1051/2011), das contas do exercício de 2008**.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa à autoridade omissa e assinação de prazo, ao atual gestor para o cumprimento da decisão; remessa da decisão à PCA do exercício de 2013. **RELATOR**: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da decisão contida no item 5 do Acórdão APL-TC-407/2010, com valor retificado pelo Acórdão APL-TC-1051/2011; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

executiva, desde logo recomendada; 3- pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver a quantia de R$ 395.480,04 à conta vinculada do FUNDEB, utilizando necessariamente recursos próprios do Município, de tudo fazendo prova ao Tribunal; 4- pela determinação do traslado de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Juru, relativa ao exercício de 2013, para análise dos registros contábeis da transferência, bem como a aplicação destes recursos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-13317/12 – Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-0112/10,** por parte do ex-Prefeito do Município de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjtCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) considerar não cumprida a supracitada deliberação; 2) aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, no valor de R$ 4.150,00, com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de São Vicente do Seridó/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida; 5) remeter os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05217/12 – Requerimento Administrativo** formulado

pelo **Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo,** solicitando à Presidência "a averbação do acréscimo à contagem de seu tempo de serviço previsto nas disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, incidindo o tempo ficto de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço exercido até a data de publicação da referida Emenda, conforme decisão proferida pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça e a concessão do abono de permanência previsto no § 5º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a partir de 22 de junho de 2012". Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno decida: 1 – declarar preenchidos os requisitos para aposentadoria pelo Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo desde 22/06/2012, contando com o acréscimo de 17% (dezessete por cento) ao tempo de contribuição exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, nos moldes da Emenda Constitucional 45/2005, artigo 3º c/c a Emenda Constitucional 41/2003 art. 2º; 2- deferir o abono de permanência desde 22/06/2012 data em que completou todos os requisitos para se aposentar pela regras do citado dispositivo, conforme Emenda Constitucional 41, art. 2º § 5º, cabendo o pagamento de parcelas retroativas, porquanto o beneficio só foi implantado a partir de 25/10/2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto anteciparam seus votos acompanhando o entendimento do Relator. **PROCESSO TC-01241/13 – Requerimento Administrativo** formulado pelo **Conselheiro Aposentado Antônio Juarez Farias,** solicitando à Presidência "que se digne de mandar processar e homologar revisão nos cálculos de tempo de serviço e de proventos". Relator. Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **RELATOR:** votou, preliminarmente, no sentido de que o Tribunal reconheça a sua competência para deliberar sobre retificação de cálculo de tempo de serviço. Colocada em votação a preliminar do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Pleno aprovou à unanimidade. Diante desta decisão, o Pleno decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela retirada de pauta dos presentes autos, a fim de retornar à Auditoria para se pronunciar acerca do mérito desse pedido do requerente. Esgotada a pauta, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto registrou o retorno, ao Plenário, do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhado do Presidente da ATRICON e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso Conselheiro

Antônio Joaquim, dando-lhes as boas vindas à Casa. Em seguida concedeu a palavra ao Presidente da ATRICON, Conselheiro Antônio Joaquim, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente acho importante fazer o registro institucional dessa minha visita ao Tribunal de Contas da Paraíba, pela relevância e pelo momento histórico da pauta que me traz aqui no Estado. Os Tribunais de Contas do Brasil, através da ATRICON, e por decisão do Conselho Deliberativo da ATRICON, aprovou uma Resolução criando uma auto-avaliação de todos os Tribunais, no que se refere a sua atuação na condição de fiscalização e controle, ou seja, de auditar e julgar contas dos gastos públicos no Brasil. Vejo isso de uma importância transcendental, porque, nós tomarmos uma iniciativa, de forma espontânea, sem nenhuma determinação de alguma instituição estatal, como um Conselho, por exemplo, o CNJ faz com o Poder Judiciário. Como nós não temos Conselho, não temos nenhum órgão estatal, que tenha autoridade de determinar que nós fizéssemos isso. Então, é uma decisão absolutamente espontânea da nossa parte, comprometido com a nossa responsabilidade de fazer isso da melhor forma possível, ou seja, cumprir o nosso dever constitucional da melhor forma possível, focado naquilo que nós queremos fazer o nosso trabalho bem acima da questão da conformidade, da legalidade. Todos nós queremos avaliar resultados de políticas públicas, todos nós queremos que o Tribunal seja um grande instrumento de cidadania, incentivando o controle social, para que o cidadão realmente participe, do dia a dia de sua cidade, do seu Estado. Então a Paraíba entrou na história do nosso controle externo brasileiro, quando o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que é um dos Coordenadores dessa atividade da ATRICON se dispuseram a colocar o Tribunal da Paraíba, como o primeiro do Brasil a ser auto-avaliado. São vinte itens de avaliação, tipo, se faz auditoria concomitante; se avalia resultado de políticas públicas; se tem cumprimento de prazos de processos; se tem sessão transmitida ao vivo; entre outros. Será realizada essa aferição por uma Comissão de Conselheiros, aprovado pelo Conselho Deliberativo, e técnicos de outros Tribunais de Contas do Brasil. Vinte e seis Tribunais já aderiram espontaneamente à esta auto-avaliação e, portanto, é um momento de registro histórico a nossa presença hoje e amanhã vai ser a solenidade de inicio dessa avaliação e queremos divulgar esse resultado no nosso Congresso Nacional, que ocorrerá no dia 03 a 06 de dezembro, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo. Portanto, são ações efetivas de aumento de nossa credibilidade, de nossa presença junto ao cidadão, atendendo, inclusive, a esses reclames que existem hoje no Brasil inteiro de ter uma ação realmente útil,

consequente, para melhor a vida do cidadão brasileiro. Então, meus cumprimentos ao Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por ter tomado essa iniciativa de ser essa vanguarda edificada no registro histórico das nossas ações como Associação dos Tribunais de Contas do Brasil. Muito obrigado Presidente, pela oportunidade, mas acho justo ficar registrado, em ata, esse momento para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes em seguida fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de informar a Vossa Excelência que a sua fala estava sendo transmitida, ao vivo, pela Internet, para o mundo, e que a todos que tiveram a oportunidade de assistir a nossa sessão foram brindados com o discurso de Vossa Excelência, que inalteceu bem essa iniciativa, dos Tribunais de Contas e, de modo próprio, fazer a sua autocrítica, coisa que muitos precisaram de um organismo externo para tanto. Seja bem vindo à Paraíba, muito obrigado". Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez uso da palavra para o seguinte pronunciamento: "Gostaria de desejar, em nome do Tribunal de Contas e, sem querer ser presunçoso, em nome do nosso Estado, às boas vindas ao Presidente Antônio Joaquim que muito nos honra com a sua presença, apesar de não ser membro do comitê, mas veio trazer o prestigio e, ao lado dos demais Conselheiros e técnicos que a partir de amanhã estarão avaliando o nosso Tribunal de Contas, dar a sua contribuição, já tem feito na troca de experiências. Agora a pouco, em conversa com Vossa Excelência sugeri que os Tribunais de Contas estabelecessem um banco de dados, onde cada um contribuísse com o que tem de mais avançado, evitando, assim, investimentos por parte de outras Cortes em ferramentas que já estão prontas em algum lugar. Se o nosso Tribunal já avançou muito, por exemplo, na questão do SAGRES e se outro Tribunal avançou em outra ferramenta, porque não se estabelecer um acordo ou convênio para o intercâmbio dessas ferramentas e, consequentemente a diminuição de custos para os Tribunais. O Presidente recebeu com simpatia a idéia e vamos legar essa proposta à ATRICON, o Tribunal já vem fazendo isso, já disponibilizou o nosso SAGRES para cerca de sete ou oito Tribunais brasileiros que utilizam essa ferramenta, além de outras e, enfim, é uma grande honra recebê-lo, mas, sobretudo, é um grande desafio, na medida em que somos, como Vossa Excelência disse, o primeiro Tribunal de Contas a ser avaliado. Os Tribunais, em boa hora, em sintonia, indo ao encontro da voz que toma conta das ruas do nosso país, fazendo um dever de casa. Essa auto-avaliação sinaliza nessa direção. Os Tribunais preocupados com a prestação de serviços, preocupados com o controle externo, mas, sobretudo, preocupados com a aplicação dos recursos

públicos no nosso país, começam a se auto-avaliar em cima de critérios estabelecidos, de forma muito republicana, de forma muito transparente e poderíamos até alcançar índices de aprovação melhores, se tivéssemos tido tempo, mas o objetivo não é este, o objetivo é fazer essa autocrítica mesmo, ver onde vamos melhorar, até porque não há um ranqueamento. O objetivo é trocar experiências, esse intercâmbio de informações é muito bem vinco. Então, quero dividir esse momento, com todos que compomos esta Corte. Estávamos em plena sessão, quando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão lançou o desafio, ligando lá de Salvador/BA, informando que o Tribunal tinha sido "eleito", ungido a condição de ser "a cobaia", de pronto aceitamos o desafio. Ponderei a Vossa Excelência que alguns dos itens elencados, nós já cumprimos, embora não normatizados, isso vai ser ponderado em questão fechada, mas vamos avançar. Esperamos que não sejamos reprovados. A nota tem que ser acima da média. Então, com essas palavras de boas vindas, renovamos o prazer de receber bem. Uma das características do povo paraibano, da nossa gente, é de receber de braços abertos, é receber bem, é fazer com que as pessoas que visitam o nosso Estado se sintam em casa e retornem ao nosso Estado. Então seja muito bem vindo, em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Em seguida, declarou encerrada a sessão, às 18:11hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo e distribuição de 01 (hum) processo, ambos por sorteio e, com a DIAFI informando que no período de 07 a 13 de agosto de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 382 (trezentos e oitenta e dois) processos da espécie. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para sugerir alteração no Regimento Interno, no sentido de que, quando houver recurso de apelação o processo fosse distribuído para um Relator que não fosse da Câmara que emitiu o Acórdão recorrido e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de agosto de 2013.

Em 14 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL